



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11095.002726/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2001-006.885 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de maio de 2024
Recorrente ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/12/2005

PAF. PAGAMENTO DA EXIGÊNCIA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS.

A extinção do débito, mediante quitação por pagamento sem ressalva, importa em desistência da discussão processual e encerra o litígio em relação a matéria no âmbito do processo administrativo fiscal acerca da matéria objeto da quitação realizada, nos termos dos arts. 113 e 156, I do CTN e art. 133, §§ 2º e 3º da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Riso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se o presente feito de exigência fiscal, no valor de R\$ 5.288,64, relativa a multa aplicada à contribuinte por ter apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme se depreende do AI - DEBCAB nº 35.633.700-6 (CFL 69).

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 86/94):

DA AUTUAÇÃO

O Auto de Infração - AI em pauta, conforme Relatório Fiscal da Infração, fls. 10, foi lavrado por ter a entidade entregue na rede bancária as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP relativas ao período de 10/2000 a 05/2003 com erro no preenchimento dos campos FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social, CNAE - Código Nacional de Atividade Econômica e Código de Terceiros. Informa a autoridade fiscal que a entidade utilizou-se do código FPAS 639 (utilizado exclusivamente pelas entidades beneficentes de assistência social isentas das contribuições sociais), ao passo que o correto seria o código 566, vez que não há reconhecimento, por parte do INSS, da isenção das contribuições patronais. Os campos CNAE e Código de Terceiros não foram informados nos documentos GFIP, quando deveriam constar código CNAE 0161-9 e Cód. Terceiros 0099, correspondente às entidades para as quais a autuada está legalmente obrigada a contribuir.

2. Esta conduta, segundo o Auditores Fiscais da Previdência Social - AFPS responsáveis pela autuação, caracterizou infração ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 6º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

3. O "Relatório Fiscal da Infração" de fls. 10, registra a inexistência de circunstância atenuante e a existência de Autos de Infração lavrados contra este contribuinte em ações fiscais anteriores, quais sejam: AI n.º 35.156.254-0, de 20/10/2000 por infração ao art. 32, inc. IV, § 5º da Lei n.º 8.212/91, com decisão administrativa definitiva em 21/11/2002 e AI n.º 35.156.256-7, de 20/10/2000 por infração ao art. 32, inc. IV, § 6º da Lei n.º 8.212/91, com decisão administrativa definitiva em 01/08/2001.

4. A existência dos autos de infração anteriores, transitados em julgado administrativo antes de cinco anos do cometimento da infração em apreço, constitui-se em circunstância agravante do tipo "reincidência", prevista no inc. V e parágrafo único do art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

5. Pela infração incorrida, foi aplicada a multa prevista no art. 32, inciso IV e parágrafo 6º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97 combinada com os artigos 284, inciso III e 373 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, correspondente a 5% do valor mínimo atualizado pela Portaria n.º 822, de 11/05/2005 (a saber, 5% de R\$ 1.101,75 = R\$ 55,09), por campo com informações incorretas ou omissas e por competência, perfazendo um total de R\$ 5.288,64 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), desconsiderando as agravantes para efeito de gradação da multa.

DA IMPUGNAÇÃO

6. Cientificada pessoalmente da lavratura do Auto de Infração, em 23/12/2005, fls. 1, a autuada apresentou impugnação tempestiva, em 09/01/2006, conforme documentos de fls. 44/80, na qual alega, em síntese:

6.1. Improcedência do fundamento alegado: que a peça fiscal aponta como apropriados códigos referentes a entidades não filantrópicas quando a defendente é entidade assistencial beneficente e detentora de isenção e, mais do que isto, de imunidade, razão pela qual o código que lhe é pertinente é de fato o 639. Assinala ainda, que uma vez informado o código 639 o próprio sistema de dados de elaboração da GFIP não permite avançar.

6.2. Imunidade da defendente: afirma que, por se tratar de entidade assistencial, sem fins lucrativos, goza da proteção constitucional da imunidade, garantida pelo disposto no § 7º do art. 195 da CF/88. Que a imunidade em relação às contribuições elencadas às letras "a" e "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, decorrente do disposto no § 7º do art. 195 da CF/88, abrange todas as entidades beneficentes de assistência social, tenham ou não o certificado de entidade beneficente de assistência social, i. é, tenham ou não atendido aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Não se confunde, pois, com a mera isenção estatuída neste art. 55. Tem espectro mais amplo, dada a maior amplitude conceitual de imunidade, que suscita, dentre outros corolários, o critério da interpretação extensiva e não o da interpretação restrita reservada às isenções. Assinala, também, ser detentora da chamada "isenção antiga", aquela oriunda da Lei nº 3.577/59, cujos efeitos em termos de direito adquirido, foram expressamente mantidos pelo DL nº 1.572/77 e que tal isenção somente pode ser examinada à luz de seus pressupostos, que são distintos daqueles estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91. Uma vez reunindo as condições de entidade imune (CF, 195, § 7º) e duplamente isenta (a isenção "antiga" da Lei nº 3.577/59 e a isenção "nova" do art. 55 da Lei nº 8.212/91, estando esta última assegurada pela condição filantrópica legalmente estabelecida, independente de registro e certificado junto ao CNAS), não cabe a exigência da "quota patronal" da contribuição previdenciária, não cabendo exigir enquadramento discrepante, tal como apontado na peça fiscal.

6.3. Litígio Judicial: informa que a matéria - alcance e efeitos da imunidade e nulidade e improcedência do cancelamento da isenção promovido pelo INSS - acham-se submetidos à apreciação judicial, sem que tenha havido decisão definitiva (aguardando decisões do STJ e, se necessário, do STF). Que sustenta no judiciário sua condição de não-contribuinte e, em consequência, não poderia adotar procedimentos administrativos que viessem a colidir com a posição defendida. Como então, exigir-lhe venha a informar fatos geradores que não reconhece e que se acham sob o crivo do judiciário?

6.4. Da multa exigida: que a imposição de multa encobre um viés retaliatório e ineludivelmente importa em obstaculização ao acesso ao judiciário. Que a multa exigida configura cumulação indevida de penalidades pois o INSS, por entender equivocadamente que a defendente é contribuinte, está a exigir-lhe a contribuição previdenciária, já acrescida de pesadas multas e a autuação aplica novas multas, sob o mesmíssimo suporte fático. Como o fundamento básico é o mesmo, entende ter-se configurado *bis in idem* e mais do que isto, verdadeiro confisco, constitucionalmente proibido. Alega, também, terem sido desatendidos os parâmetros do art. 112 do CTN, que preconiza interpretação "*da maneira mais favorável ao acusado*" na cominação de penalidades tributárias.

6.5. Alega que a autuação é prematura pois ainda não existe decisão judicial definitiva sobre a matéria. Requer seja declarado improcedente o auto de infração. Anexa procuração, Resoluções Deliberativas com: aprovação de seu Estatuto, regulamentação da Administração Contratada, aprovação do Regulamento da Superintendência Executiva e eleição de seu Superintendente Geral, cópia do Decreto nº 936, de 23/09/1983 que dispõe sobre a transferência da Coordenação do Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e dá outras providências; cópia do Decreto do Governo do RS nº 14.270, de 25/10/1962, que declara a ASCAR como entidade de utilidade pública estadual; do Decreto Presidencial nº 50.622, de 18/05/1961, que a declara de utilidade pública federal; de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo CNSS em 23/07/1975; de certidão expedida pelo Cartório do Registro Especial de Porto Alegre/RS, atestando sobre a data de inscrição e alterações estatutárias da ASCAR; de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo CNAS, julgando processo nº 44006.001083/2000, com validade para o período de 15/06/2000 a 14/06/2003 e de Atestado de Registro no CNAS, expedido em 09/01/2000.

DA DILIGÊNCIA

7. Face a existência de ação judicial, foram solicitadas à Procuradoria Federal Especializada informações quanto ao andamento do feito e seus efeitos nos créditos previdenciários lavrados na ação fiscal ora sob exame (fls. 81/82). Em atenção, a Divisão de Cobrança de Grandes Devedores/RS, informa que "o processo judicial que discute a alegada imunidade das contribuições patronais da ASCAR é a ação ordinária nº 98.0004102-8. Todavia, em cada NFLD ajuizada pelo INSS, a empresa alega a mesma matéria em sede de embargos à execução." Informa que a ação ordinária referida foi julgada improcedente pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre/RS e o TRF da 4ª Região negou provimento ao recurso de apelação apresentado pela ASCAR. Que atualmente o processo está pendente de julgamento no STJ - Recurso Especial nº 730450/RS (recurso interposto pela ASCAR). Conclui que o INSS obteve decisão favorável sobre a questão em primeiro e segundo grau, restando ainda a decisão a ser proferida pelo STJ. Que a ASCAR não possui decisão judicial favorável ao seu pleito de imunidade das contribuições previdenciárias, que não há suspensão de exigibilidade dos créditos previdenciários lavrados e que os mesmos deverão ter prosseguimento normal de cobrança.

8. **É o relatório.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente o auto de infração, mantendo incólume a multa aplicada, prevista no art. 284, III do Decreto nº 3.048/99 (RPS), encontrando-se assim ementada:

**INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
GFIP ENTREGUE COM ERRO NO
PREENCHIMENTO.**

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, na forma estabelecida no art. 32, IV, § 6º, da Lei nº 8.212/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão, em 25/04/2006 (fls. 97/98), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 23/05/2006, recurso voluntário (fls. 104/106), insurgindo contra a manutenção da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que é entidade inume à luz do art. 195, § 7º da CF/88, bem como é beneficiária de condição filantrópica, independentemente de quaisquer formalidades ou exigências, nos termos do Decreto nº 69.261/71. Alega ainda que sua imunidade independe até mesmo de registro no CNAS, sendo certo que a matéria discutida no presente feito acha-se submetida a apreciação judicial, sem que ainda tenha sido proferida decisão definitiva. Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração lavrado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 115/116.

Em 05/07/2006, foi negado seguimento ao recurso voluntário, por deserção, pois desacompanhado do depósito recursal exigido no art. 126, § 1º da Lei nº 8.213/91, e em face do art. 29, caput do RICRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 88/04 (fls. 143/144).

Em 27/11/2009, a PGFN, nos autos da execução fiscal nº 2007.71.00.005785-9, noticia ao juízo que a executada **quitou integralmente seu débito com as benesses da Lei nº**

11.941/09, tendo por objeto a aludida demanda judicial, as CDA n.º 35.633.695-6, 35.633.696-4, 35.633.700-6 e 35.633.701-4 (fls. 172).

Em 06/08/2014, atendendo ao despacho da PGFN, os autos retornaram à fase administrativa para novo juízo de admissibilidade do recurso voluntário inadmitido, em razão da inconstitucional exigência de depósito prévio de 30% da exigência fiscal, com base na súmula vinculante n.º 21 do STF (fls. 178/180 e 185).

Em 29/01/2024, considerando que a conselheira relatora, Sheila Aires Cartaxo Gomes, deixou de integrar a 5ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, em 05/01/2024, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 05/02/2024, para prosseguimento do julgamento (fls. 188).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos regulares de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Em que pese a alegações recursas, o fato é que a Recorrente/executada liquidou integralmente o crédito tributário discutido na execução fiscal n.º 2007.71.00.005785-9, em curso na 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Alegre/RS, cujo feito executivo era composto, dentre outras, da CDA n.º 35.633.700-6 e objeto do presente processo administrativo (fls. 144/152).

Nesse ponto, cabe ser observado o que estabelecem os arts. 113 e 156, I do CTN:

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e **extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente**.

§2º A **obrigação acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, **converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária**.

Art. 156 **Extinguem** o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Como se pode observar, diante do pagamento judicial realizado e ancorado na legislação de regência, foi extinto o crédito tributário na execução fiscal, com a consequente perda de objeto do presente processo tributário, porquanto tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda administrativa fiscal proposta, restando assim inviável a discussão de mérito recursal.

Ademais e no mesmo sentido, tem-se que o art. 133, §§ 2º e 3º da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), não deixa dúvida ao prescrever que a extinção do débito sem ressalva implica em desistência do recurso pendente de julgamento:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito**, por qualquer de suas modalidades, ou **a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.**

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e **de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Portanto, consoante os dispostos legais transcritos, e considerando a efetiva prova da liquidação integral do débito sem ressalva, indubitavelmente ocorreu a desistência à discussão nesta seara recursal, encerrando o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da liquidação integral do crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto